



**FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JUAN DIEGO CARVALHO SILVA

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO**

**UBERABA-MG
2015**

JUAN DIEGO CARVALHO SILVA

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Presidente Antônio Carlos –
Unipac de Uberaba-MG, como requisito para
aprovação na Graduação do curso e título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Murillo Sapia Gutier

**UBERABA –MG
2015**

Juan Diego Carvalho Silva

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Murillo Sapia Gutier
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Glays Marcel Costa
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Luis Fernando Aves Silva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram e incentivaram em especial à minha mãe Sandra Regina, meu pai Anicesio e meus irmãos Anicesio Jr, Nathan e Khauan.

AGRADECIMENTO

Antes de tudo quero agradecer ao meu Deus, que esteve comigo em todos os momentos da minha vida, desde o início me dando sabedoria para que hoje nesse grande dia, eu pudesse ter a oportunidade de mostrar tudo o que ele me ensinou.

Quero agradecer também, aos meus pais, Anicesio e Sandra por sempre acreditarem em mim e por terem investido seu tempo e dinheiro para que hoje esse momento pudesse acontecer. Aos meus irmãos, Anicesio Junior, Nathan e Khauan, que sempre estiveram comigo e me apoiaram.

Aos meus tios Henry e Tatiana, que me receberam como filho e me ajudaram em todos esses anos.

Quero agradecer também a todos os mestres que colaboraram e compartilharam o que se tem de mais valioso comigo nesses cinco anos de faculdade, o seu conhecimento.

Por fim quero agradecer a todos os amigos e colegas que sempre acreditaram em mim, a todos vocês o meu muito obrigado!

"Nem olhos viram, nem ouvidos ouviram, nem jamais penetrou em coração humano o que Deus tem preparado para aqueles que o amam." 1 Coríntios 2:9

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Voltaire

RESUMO

Há tempos o emprego da boa-fé, seja ela subjetiva ou objetiva, no processo civil brasileiro, tem sido questionado. Isso se deve ao fato de ser a boa-fé um elemento necessário ao bom andamento processual, especialmente no que envolve a conduta das partes envolvidas. O Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente, trata da boa-fé em sua forma subjetiva, vista como cláusula geral, visando a consciência das partes sobre a ilicitude de seus atos, tal abrangência pode ser considerada ultrapassada ou insuficiente, motivo pelo qual, viu-se necessário uma atualização a respeito do tema no Novo Código de Processo Civil. O Novo Código de Processo Civil dá ao princípio da boa-fé maior espaço em seu texto, ao contrário do código atual, trazendo uma maior abrangência à boa-fé objetiva, exigindo das partes envolvidas no processo um comportamento ético e cooperativo no decorrer de todas as fases processuais, na busca pelo devido processo legal.

Palavras-chave: Princípio da boa-fé. Boa-fé objetiva. Boa-fé subjetiva. Código de Processo Civil de 1973. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

For some time the use of good faith, be it subjective or objective, in the Brazilian civil procedure has been questioned. This is due to the fact that the good faith a necessary element for the proper procedural progress, especially when it involves the conduct of the parties. The Civil Procedure Code 1973, still in force, deals with the good faith subjectively, seen as a general clause, aimed at awareness of the parties on the illegality of their actions, this range can be considered outdated or inadequate, which is why it was necessary an update on the subject in the New Code of Civil Procedure. The New Code of Civil Procedure gives utmost space to the principle of good faith in your text, as opposed to the current code, bringing a wider range of objective good faith, requiring to the parties of the process an ethical and cooperative behavior in the course of all the procedural steps in the search for due process.

Keywords: Principle of good faith. Objective good faith. Subjective good faith. Civil Procedure Code of 1973. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICOBRASILEIRO.....	13
3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	21
4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA BOA-FÉ SUBJETIVA	23
5 A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO IDEAL DO PROCESSO	25
5.1 Princípio Processual da Boa-fé e a Constituição Federal de 1988	27
5.1.1 A boa-fé e o acesso à justiça	27
5.1.2 A boa-fé e o devido processo legal	28
5.1.3 A boa-fé e o princípio da igualdade	29
6 A BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL (LEI N° 5.869/1973)	31
6.1 A boa-fé no direito de ação	32
6.2 A boa-fé e a citação	33
6.3 A boa-fé no direito de defesa	34
6.4 A boa-fé no estudo das provas	36
6.5 A boa-fé no estudo de recursos	37
6.6 A boa-fé no processo de execução	38
7 A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N° 13.105/2015).....	41
7.1 Colaboração e cooperação processual no Novo Código de Processo Civil	43
8 PRINCIPAIS MUDANÇAS NA APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA DENTRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

REFERÊNCIAS	49
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Compreende-se por boa-fé o ato de dizer a verdade, de ser franco sem uso de artimanhas para convencer alguém do contrário. O uso da boa-fé teve mais aplicabilidade após a segunda metade do século passado e assim, passou a fazer parte do contexto jurídico, no qual o princípio da boa-fé foi dividido em duas concepções, boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

A boa-fé objetiva consiste na conduta do ser humano em relação a seus atos, o qual deve ser conforme as leis existentes nos obrigam, e principalmente ser ético e verdadeiro.

Ele se encontra previsto, por exemplo, no artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe no seu caput que: “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”; e em seu inciso II: “proceder com lealdade e boa-fé”.

A boa-fé subjetiva está no conhecimento do bem, na consciência do agente e na crença do mesmo de agir da forma correta, ainda que aja ilicitamente na ignorância da ilegalidade de seus atos. Pois, se o agente estiver consciente da ilicitude de seus atos, haverá o agir de má-fé.

A boa-fé ganhou maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro após a criação do Código de Defesa do Consumidor, através da relação fabricante/fornecedor e consumidor, na qual se entende ser essencial o comportamento leal das partes no cumprimento de suas obrigações nas relações consumeristas.

Ainda, com o advento do Código Civil de 2002, a boa-fé passou a ser empregada como fonte de direitos e deveres entre as partes nas relações jurídicas em geral, ganhando mais espaço e importância no ordenamento jurídico brasileiro.

No direito processual brasileiro, a boa-fé é utilizada em várias fases, como forma de garantir um processo célere, justo e embasado na verdade e na ética das partes envolvidas, seguindo os princípios e garantias constitucionais, sendo no próprio direito de ação, na citação, no direito de defesa, no estudo das provas, no estudo de recursos e no processo de execução.

Ainda, o texto do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), sancionado em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, que entrará em vigor em 18 de março de 2016, traz uma maior abordagem a respeito da boa-fé, com uma visão

objetiva da mesma, como elemento importante no processo civil, ao qual prevê em alguns artigos a boa-fé das partes e demais sujeitos envolvidos no processo.

Tais mudanças se fazem importante para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a boa-fé é um elemento essencial ao andamento processual, e, assim como o Código Civil de 2002 já dava margem para uma maior aplicabilidade da boa-fé no direito brasileiro, com as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, a importância da boa-fé pode ser vista também no âmbito processual. Tais considerações serão melhores explicadas do decorrer deste trabalho.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A boa-fé pode ser encontrada em vários momentos históricos, tendo sua concepção modificada ao longo do tempo, estando, porém, sempre ligada à concepção de comportamento ético e do agir com retidão perante os membros de uma determinada sociedade.

O surgimento da boa-fé se deu no direito romano, no qual, entendiam a *fides* como poder e promessa, que representava o respeito à palavra dada, e, mais tarde, trouxe a ideia de ética¹.

A esse respeito, lecionando com grande brilhantismo, Judith Martins Costa²:

Como e por todos sabido, as relações de clientela implicavam a existência de deveres de lealdade e obediência por parte do Cliens em troca de proteção que lhe era dada pelo cidadão. Traduzindo a relação entre pessoas juridicamente desiguais, o cidadão livre (patrício) e o cliente, as relações de clientela são dominadas pela Fides, compreendida tanto como o poder do patrão (poder de direção) e dever do cliente (dever de obediência), quanto sobre a promessa de proteção, acto pela qual uma pessoa era recebida na Fides doutra.

A partir do conceito de *fides*, houve o surgimento da *bona fides*, que se tratava da margem que o julgador possuía para constituir sua decisão no caso concreto, devendo a decisão ser embasada nas leis e na própria boa-fé³.

No período da Idade Média, o direito civil teve grande influência do direito canônico, que atribuiu à boa-fé uma carga ética que se igualava à ausência de pecado. De modo que se você não guardasse os benefícios da boa-fé desde o início, você não teria direito de se recorrer a ele no final, ou seja, aja com a lealdade desde o princípio e ela te beneficiará quando você precisar dela⁴.

Em 1804 com o advento do Código de Napoleão que o princípio da boa-fé teve sua força, aonde começou o ser relevante para o ordenamento jurídico. Todavia, o seu

¹ HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**. Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999. p.112.

³ HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

⁴ *ibidem*

crescimento não foi tão grande, tendo em vista que a Escola da Exegese dominou o pensamento jurídico na França durante o século XIX propugnando que o intérprete era um simples escravo da lei⁵.

Apenas na segunda metade do século passado é que a boa-fé começou a ter maior aplicabilidade nos tribunais franceses, uma vez que, tanto credor quanto devedor tiveram que respeitar esse princípio dentro de suas obrigações contratuais no exercício de suas prerrogativas⁶.

A sua grande força se deu com a edição do código civil alemão, que entrou em vigor no ano de 1900 (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB). Foi no direito alemão uma das maiores influências em que o princípio da boa-fé sofreu, pois, a foi nesse código que houve a distinção entre a boa-fé subjetiva (*guterglauben*) e a boa-fé objetiva (*treuundglauben*), levando assim uma concepção diferente a boa-fé⁷.

Para Judith Martins Costa, a grande diferença do BGB está na sua metodologia que engloba uma parte geral na qual discute sobre os conceitos que devem vigorar em todos os conceitos, das pessoas, da personalidade, da relação jurídica das pessoas e dos bens. Com isso o BGB se torna mais forte e eficaz, pois trás uma abrangência geral sobre as partes⁸.

Vejamos o que diz Judith Martins Costa⁹.

A importância da parte geral esta em que assegura a unidade do código, permitindo que o direito seguindo a tradição pandectista-seja construído de forma centralizada através da educação lógica entre os conceitos gerais ali posto e os casos ou espécies tratados na parte Especial, de maneira que, para além de seu indiscutível valor técnico. Esta estrutura ainda se põe como uma metáfora expressiva de toda uma concepção sistemática.

Posteriormente, com essa separação, a boa-fé começou a ter uma grande repercussão acerca de suas duas linhas de aplicabilidade, a linha da boa-fé representada

⁵ TORRES, Osvaldo Rocha. **A necessidade de redefinição de associação desportiva como instrumento de promoção do desporto.** Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TorresOR_1.pdf>.

⁶ HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

ibidem

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado.** Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999, p. 235.

⁹ *ibidem*

no direito alemão pela (treuundglauben) e a linha da boa-fé subjetiva representada pela (guterglauben) ¹⁰ .

A esse respeito Judith Martins Costa diz ¹¹ :

A fórmula TreuundGlauben demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que marcaram o direito romano: ao invés de denotar a idéia de fidelidade ao pactuado, como numa das acepções da fides romana, a cultura germânica inseriu na formula, as idéias de lealdade (treu ou treue) e crença (glauben ou Glaube), as quais se reportam a qualidade ou estados humanos objetivados.

A boa-fé subjetiva se encontra no psicológico do indivíduo, no estado de consciência ou de ignorância sobre a ilicitude de seus próprios atos, enquanto a boa-fé objetiva se trata de um princípio geral que introduz limitações ao conteúdo objetivo dos negócios jurídicos, através de normas de conduta nas quais os contratantes devem exercer seus direitos e obrigações com ética e retidão ¹² .

Para Judith Martins costa ¹³ :

A expressão “boa-fé subjetiva”, denota estado de consciência, ou convencimento individual do obrar [a parte] em conformidade ao direito [sendo] aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque para a sua aplicação, deve o interprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.

Ainda ¹⁴ :

A boa-fé qualifica, pois, uma norma de comportamento leal. É por isso mesmo, uma norma necessariamente nuançada, qual, contudo, não se apresenta como um “princípio geral”. É norma nuançada, mais propriamente constituindo um modelo jurídico, na medida em que se reveste de várias formas, de várias concreções, denotando e conotando, em sua formação uma pluridiversidade de elementos entre si interligados em uma unidade de sentido lógico.

¹⁰ HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**. Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999. p.112.

¹² HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**. Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999. p. 411.

¹⁴ *ibidem*. p. 413

Prova da influência alemã é que o Código Civil italiano (1942), o Código Civil português (1966), o Código Civil espanhol (1974), dentre inúmeros outros, adotaram expressamente a boa-fé objetiva em seus ordenamentos jurídicos, vindo que esse era se suma importância para proteger e garantir a lealdade e a probidade processual dos contratantes e dos litigantes¹⁵ .

A primeira manifestação do princípio da boa-fé objetiva no Brasil se deu em 1850, com a redação do código comercial, encontrado no seu art. 131, tendo, reaparecido no ordenamento jurídico no Código Civil de 1916. Somente com a criação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, foi que a boa-fé obteve espaço no ordenamento jurídico brasileiro, legislação proveniente dos parâmetros constitucionais. Com o advento do CDC, a boa-fé passou a ser utilizada tanto para a interpretação de cláusulas contratuais como também para a integração das obrigações pactuadas, de modo que começou a ser fundamental que as partes se comportem com correção e lealdade até o cumprimento de suas prestações¹⁶ .

Mas foi no ano de 2002 com a reforma do código civil brasileiro, que o princípio da boa fé teve o seu apego ao ordenamento jurídico pátrio, aonde deixou de ser utilizado apenas em casos subjetivos, e começou a ser utilizado como fonte de direitos e deveres autônomos sobre todos os contratados¹⁷ .

A boa-fé objetiva encontra-se disciplinada em três dispositivos do Código Civil de 2002, de modo que em cada um deles vem desempenhar um papel diferente no ordenamento jurídico, sendo eles: o artigo 422, o artigo 113 e o artigo 187¹⁸ .

Com o advento do código civil de 2002, ensina Miguel Reale que três são os princípios brasileiros do novo Código de Processo Civil:

A socialidade, a eticidade e a operabilidade. Tais princípios têm sido muito discutidos pelos doutrinadores que abordam os temas disciplinados pela nova codificação, de modo a orientar conclusões interessantes sobre os institutos do Direito privado, e tais princípios se encaixam dentro da boa-fé objetiva¹⁹ .

¹⁵ HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

¹⁶ *ibidem*

¹⁷ *ibidem*

¹⁸ *ibidem*

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>.

Vejamos o que diz o art. 422 do Código Civil Brasileiro²⁰ : "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

O artigo 422 do código civil de 2002, fala claramente de boa-fé como princípio da eticidade, pois, todos devem guardar a ética em todas as fases do contrato, agindo com lealdade e probidade nos negócios celebrados.

A esse respeito leciona com brilhantismo o professor Flavio Tartuce²¹ :

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das idéias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

O art. 113²² diz que: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Eis a função interpretativa, ou seja, o princípio da operabilidade que deve ser preenchido pelo aplicador do direito em cada caso.

Segundo o professor Flavio Tartuce o princípio da operabilidade é:²³

Por seu turno, o princípio da operabilidade, que para nós apresenta maiores dificuldades de compreensão, tem dois enfoques. Em um primeiro sentido, a operabilidade é responsável pela facilitação do Direito Privado, ao deixar-se de lado o rigor técnico, que era muito valorizado pela codificação anterior, e ao buscar-se a simplicidade de um Direito Civil que realmente tenha relevância prática, material e real. Desse ponto, nasce o segundo enfoque do princípio: a efetividade, que está relacionada com o sistema de *cláusulas gerais*, adotado pela nova codificação. Essas cláusulas gerais são *janelas abertas* deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

²¹ TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>.

²² BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

²³ TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>.

Por fim, a função limitativa está prevista no art. 187, que diz que:²⁴ "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Nesse contexto vemos o princípio da socialidade, onde os negócios jurídicos deveriam obedecer aos costumes sem se interferir na sociedade, sobre o princípio da socialidade ensina o professor Flavio Tartuce²⁵ :

Pelo princípio da socialidade, rompe-se com o caráter individualista e egoístico do Código Civil de 1916. Nesse sentido, todos os institutos de Direito Privado passam a ser analisados dentro de uma concepção social importante, indeclinável e inafastável: a obrigação, a responsabilidade civil, o contrato, a empresa, a posse, a propriedade, a família, o testamento. Para facilitar sua visualização social, os institutos de Direito Privado devem ser analisados tendo como parâmetro o Texto Maior: a Constituição Federal de 1988 e seus preceitos fundamentais, particularmente aqueles que protegem a pessoa humana.

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das idéias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

Dessa forma, vemos qual a influência e importância do princípio da boa-fé objetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que na edição do Código Civil de 2002, todo o seu conteúdo foi baseado e pautado dentro desse princípio, que garante as partes o direito a um processo leal e probó, e garantindo ainda que suas ações não venham interferir em meio à sociedade.

A boa-fé objetiva como norma essa norma que veio para garantir a lealdade e a probidade processual, transmitindo a todos da sociedade a segurança na hora de celebrar seus negócios jurídicos, tem tido seu apoio até dos tribunais, que tem sustentado essa postura do princípio da boa-fé.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>.

Vejam os casos em que o tribunal se posicionou aos casos em que a boa-fé não tem sido respeitada .²⁶

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA FINANCEIRO. PIRÂMIDE DISFARÇADA (PICHARDISMO). CAPTAÇÃO DE DINHEIRO MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO DE JUROS ACIMA DA PRÁTICA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE NULIDADE. PRÁTICA DE USURA. IMPROPRIEDADE. TENTATIVA DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR EMPRESTADO. PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. - O réu não pode se valer de sua própria torpeza para fins de derruir a validade e eficácia do negócio entabulado com o autor, após evidentemente ter auferido os benefícios advindos da posse da quantia emprestada, buscando (completamente ao arpejo da lei) se evadir de suas responsabilidades. Tal manobra deve ser rechaçada, sob pena de validação do enriquecimento sem causa e violação da boa-fé objetiva. - Nos termos dos arts. 586 e 591 do Código Civil, destinando-se o mútuo a fins econômicos, recai sobre o mutuário a obrigação de restituir o valor emprestado, como a de pagar os respectivos juros compensatórios incidentes no período de vigência contratual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INDEFERIMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - REGISTRO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - REPETIÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Incabível a condenação da parte por litigância de má-fé, quando não vislumbradas quaisquer das condutas descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada à taxa média de mercado (Enunciado 294 do STJ), limitada à taxa prevista no contrato, sem cumulação com os demais encargos de mora. Entretanto, não havendo nos autos a previsão de cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em revisão do contrato neste aspecto. Não comprovada a cobrança de taxa de abertura de crédito, não há que se falar em decote. Não há interesse recursal no pedido de declaração de nulidade de cobrança já decotada em primeira instância. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe, além da existência de pagamento indevido, a demonstração da má-fé do credor.

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência**. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=boa-f%C3%A9+objetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%C3%AAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>.

V.Vp AÇÃO ORDINÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - ENCARGOS DE MORA - TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004, norma tida por regulamentadora das cédulas de crédito bancário, quando da sua elaboração/ redação, não atendeu aos requisitos estatuídos na lei complementar 95/98, padecendo, portanto, de vício formal. O CCB, artigos 406 e 591, traz regulação sobre a incidência de juros, sendo esse o limite a ser observado nas relações jurídicas de direito privado. Por força do artigo 22, incisos VI e VII, artigo 48, XIII e parágrafo 1 do artigo 68, todos da CF/88, o Poder Executivo não detém competência para tratar de matéria financeira, cambial e monetária, bem assim aquelas pertinentes às instituições financeiras e suas operações, por se tratar de competência exclusiva do Congresso Nacional. As medidas provisórias que supostamente autorizam a capitalização dos juros por instituições financeiras são despidas de valor legal, pela falta de competência do executivo e ainda porque a matéria não se reveste da urgência ou relevância que autoriza a edição de medida provisória. São ilícitas as estipulações contratuais fixadas ao arbítrio exclusivo de uma das partes, pelo que inadmissível a previsão de cobrança de juros remuneratórios c/c juros moratórios e multa tudo capitalizado diariamente a título de encargos de mora. Diante de relação de consumo pode o magistrado modificar as estipulações concernentes à cobrança de taxas e tarifas administrativas e outras abusividades constatadas. A Lei 8078/90, concebeu um sistema de proteção ao consumidor que fixa parâmetros de conduta que devem ser observados pelos fornecedores de serviços e servem como medida para a aferição da legalidade da prestação fornecida, tomando-se por base a legítima expectativa do consumidor. Verificadas cobranças indevidas pelos bancos, tem-se a violação de um dever inquestionável de cuidado e de adstrição à legalidade, que afronta os limites traçados pelo princípio da boa-fé objetiva, autorizando a incidência do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Mas o princípio da boa-fé, não parou apenas na edição do Código Civil de 2002, em 2014 tramitou na Câmara dos Deputados e foi aprovada pelo Senado Federal, a reforma do Código de Processo Civil de 1973. Com a edição do Código de Processo Civil brasileiro, o princípio da boa-fé, vem esboçado em quatro artigos do nosso código, sendo ele do 14 ao 17, trazendo mais força e credibilidade a esse princípio tão importante para o direito brasileiro.

3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva vem ao longo do tempo, ganhando seu espaço dentro do direito processual civil brasileiro, visto que no início não era tão presente dentro do nosso ordenamento jurídico.

O Direito reconhece a importância dos valores que regem as relações humanas cotidianas e incorporam tais valores como regras a serem observadas nas relações jurídicas existentes. A boa-fé é um exemplo clássico dessa dita incorporação de valores pelo Estado.

No Código Civil editado em 1916, portanto, no início do século XX, não havia referência expressa ao princípio da boa-fé objetiva, visto que este nasceu sob a égide do liberalismo em que ainda reinavam soberanos os princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos.

Na medida em que a sociedade foi mudando, surgiu a necessidade de moldar o ordenamento jurídico vigente, em atenção às mudanças emergentes notadas no cotidiano social.

No código de processo civil de 1973, o princípio da boa fé objetiva, recebeu sua redação própria expressa no art. 14²⁷ ~~art. 14~~ tendo em seu caput que “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”, e, ainda, em seu inciso II “proceder com lealdade e boa-fé”.

Com essa redação expressa em lei, este princípio passou a vigorar sobre os atos jurídicos, tendo que ser não só seguido, como também respeitado, pois o descumprimento desse princípio pode acarretar em nulidade processual.

Em 1988, com a reforma da nossa carta maior, a Constituição Federal, o princípio da boa-fé teve sua menção juntamente com o princípio do devido processo legal, onde liga diretamente ao princípio da boa-fé objetiva, de modo que, visa a lealdade e a verdade entre si.

Vendo a importância desse princípio, e mesmo com todo esse avanço jurídico que ocorreu em todos esses anos, em 2014, houve a elaboração do pré-projeto para o novo Código de processo civil brasileiro. Dentro desse projeto, o princípio da boa-fé, vem esboçado com redação própria em quatro Artigos, do Art. 14 ou 17. Essa nova

²⁷ BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>.

redação, que ainda esta em projeto, vem dando mais força a esse princípio deixando-o com mais força e destaque dentro do nosso ordenamento jurídico.

Com isso o princípio da boa-fé, diariamente, tem conseguido seu espaço e reconhecimento nas relações jurídicas, tornando-se um princípio de alto valor e referência a ser seguida e respeita nas lides.

Contudo, hoje vemos o princípio da boa-fé objetiva, presente em grandes áreas do nosso ordenamento jurídico brasileiro, impondo a lealdade processual, o respeito à verdade e protegendo a sanidade processual.

4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA BOA-FÉ SUBJETIVA

A boa-fé subjetiva é aquela na qual se encontra presente a boa intenção do agente ou onde não há má intenção, onde é observada a intenção do indivíduo na prática de um ato.

Nas palavras de Viana; Stolze²⁸, “consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que pratica determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”.

Diferentemente da boa-fé objetiva, que é baseada na conduta do indivíduo, a boa-fé subjetiva pode ser vista como a intenção, a consciência ou a ideia do agente que precede essa conduta.

O subjetivo, no caso, deve ser visto como a intenção do agente em praticar um ato, o seu estado psicológico ou íntima convicção, seja sobre um convencimento ou desconhecimento a respeito de determinada situação ou de determinado fato. Desse modo, o agente pratica determinado ato ilícito ou prejudicial a outrem com o convencimento de se tratar de uma prática lícita ou de possuir direito sobre determinado bem.

Sobre o tema em questão, Martins-Costa²⁹ leciona que:

A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a idéia de ignorância, de crença errônea, ainda que excusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância excusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição de propriedade alheia mediante a usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente etc.). Pode denotar, ainda, secundariamente, a idéia de vinculação ao pactuado, no campo específico do direito contratual, nada mais aí significando do que um reforço ao princípio da obrigatoriedade do pactuado, de modo a se poder afirmar, em síntese, que a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio, ou na adstrição “egoística” à literalidade do pactuado.

Nas questões práticas, deve haver investigação por parte do legislador, especialmente quando há antecipação em atribuir a determinadas condutas a presunção de ter sido o indivíduo movido por qualquer intenção, seja boa ou má, conforme

²⁸ VIANA, Salomão; STOLZE Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo#>>.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado.** Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999. p. 411-412.

previsto nos artigos 1.201, parágrafo único, e no artigo 1.256, parágrafo único, e também nos artigos 17 e 600 do Código de Processo Civil de 1973³⁰.

Viana; Stolze³¹ salientam que:

Ora, é sabido que todo efeito jurídico é decorrência de fato jurídico, afinal, o fato jurídico é um acontecimento, ou um conjunto de acontecimentos, natural ou humano, que, por se subsumir a uma hipótese prevista no sistema normativo – a hipótese de incidência –, é apto para produzir determinado efeito, o efeito jurídico, consistente na criação, conservação, modificação ou extinção de uma relação jurídica.

Assim, fica fácil concluir que a boa-fé subjetiva é um elemento fático. Ela integra determinados fatos jurídicos. Se assim não fosse, a sua presença não produziria efeitos jurídicos.

Verifica-se, portanto, que a boa-fé subjetiva se encontra na crença do agente de estar agindo corretamente, ou ainda, na ignorância do mesmo a respeito da ilicitude de sua ação. Caso o agente esteja ciente da consequência ou ilicitude de suas ações, ele estará simplesmente agindo de má-fé.

³⁰VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo#>>.

³¹*ibidem*

5 A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO IDEAL DO PROCESSO

A boa-fé é elemento necessário a todas as relações humanas, ligada à ética e à honestidade, pode ser considerada uma virtude individual, que deve ser observada na maneira de agir do indivíduo, seja perante a sociedade de um modo geral ou em uma relação jurídica em que deve haver boa-fé das partes envolvidas.

Segundo Mendes³²:

[...] Pode-se definir, a princípio, a boa-fé como sendo uma virtude que, dentro do parâmetro do certo e errado do padrão do homem probo, representa ações humanas valoradas como certas, que tem como objetivo final o bem. Estar de boa-fé implica, pois, demonstrar um espírito leal, sincero e honesto, opondo-se ao dolo e à fraude.

A boa-fé também é vista como um princípio, por se tratar de fonte do direito e por sua importância no sistema jurídico, que como todo princípio, é base e influi diretamente nas normas e nas relações jurídicas em geral.

Os princípios podem ser vistos como pilares do ordenamento jurídico, por se tratarem de normas jurídicas fundamentais e de grande importância no sistema jurídico brasileiro.

A respeito dos princípios, Mendes³³ ressalta que:

Os princípios têm função hermenêutica, integrativa e regulativa, funcionando assim como um guia de como deve o aplicador do Direito atuar em face do caso concreto. Ao mesmo tempo que os princípios servem de modelo para a conduta do operador jurídico, eles dão validade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário quando estas se envolvem em seus preceitos. Dessa forma, o aplicador deve fazer um esforço metodológico no intuito de buscar legitimar suas decisões invocando os preceitos dos princípios jurídicos e, principalmente, dos princípios gerais do Direito.

Como normas jurídicas de maior importância que são, os princípios servem como diretrizes interpretativas e trazem direitos. Os princípios constitucionais trazem um padrão para interpretação e integração do direito, assim como dão coerência ao

³² MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>.

³³ *ibidem*

sistema jurídico, por evidenciarem os valores a serem respeitados, observados e sustentados no processo de interpretação constitucional³⁴.

Importante ressaltar que, no que tange a boa-fé, existem entendimentos divergentes sobre se tratar de uma cláusula geral ou um princípio, especialmente pela extensão de sua aplicação, o que, contudo, não pode ser confundido.

As cláusulas gerais são vistas como normas conexas que, por utilizarem uma linguagem vaga, trazem ao julgador a necessidade de buscar soluções em outras fontes do direito. Ao contrário dos princípios, que podem ser implícitos ou explícitos, as cláusulas gerais são explícitas.

Os princípios, implícitos ou explícitos, por outro lado, servem como guia de direcionamento para aplicação em determinado caso concreto, possuindo maior importância e aplicabilidade.

Em suma, não se pode afirmar que cláusulas gerais e princípios são o mesmo, se tomarmos a expressão *princípio jurídico* em toda a extensibilidade que lhe é própria. É certo que, tanto quanto às cláusulas gerais, aos princípios pode ser atribuída a vagueza semântica, mas esta, como se viu, pode ser observada em qualquer termo ou expressão, constituindo antes uma questão de grau do que de característica. Boa parte da incerteza acerca dos lindes das cláusulas gerais e dos princípios é devida à confusão entre o *sintagma* cláusula geral e o *enunciado*, com a correspondente proposição normativa, contido num texto que consubstancia cláusula geral. Aí se fala, indistintamente, no “princípio da boa-fé”, inscrito no § 242 do BGB, e na “cláusula geral da boa-fé”, desenhada pelo mesmo texto legislativo, como se poderia falar no *conceito juridicamente indeterminado revelado na expressão linguística “boa-fé”*³⁵.

Entende-se, desse modo, tratar-se o princípio da boa-fé de um princípio implícito, daí a discussão sobre se tratar de princípio ou cláusula geral, a qual é reflexo também de estar contido em diversos dispositivos legais e em outros princípios fundamentais. O princípio da boa-fé pode ser encontrado nos próprios direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, podendo ser verificado, por exemplo, nos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da igualdade.

³⁴ BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: fundamentos teóricos**. v. 1. p. 268-271.

³⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**. Editora Revista dos tribunais LTDA. 1 ed., 1ª tiragem: 1999. p. 324.

5.1 Princípio Processual da Boa-fé e a Constituição Federal de 1988

A boa-fé está inserida em várias passagens da Constituição Federal de 1988, o que embasa o entendimento de se tratar também de um princípio e não apenas de uma cláusula geral.

A Carta Magna traz em seu texto direitos e garantias fundamentais processuais, que se relacionam diretamente com a boa-fé se tratar de um princípio que possui como base a confiança que antecede a prática de um ato jurídico.

As garantias processuais mínimas que podem ser identificadas nas constituições modernas e nos tratados internacionais do século XX, de modo bastante amplo, são as seguintes: (a) acesso à justiça; (b) devido processo legal; (c) direito de ação; (d) direito de defesa; (e) contraditório; (f) impossibilidade de uso no processo de provas obtidas por meios ilícitos; (g) juiz natural e impossibilidade de serem constituídos tribunais de exceção; (h) garantias mínimas da magistratura; (i) dever de fundamentar as decisões; (j) publicidade dos julgamentos; (k) duplo grau de jurisdição; (l) auxílio jurídico aos menos favorecidos economicamente; (m) eficácia e tutela adequada e imediata das garantias constitucionais por meio de remédios jurídicos adequados³⁶.

Algumas normas processuais encontram-se inseridas na Constituição Federal, são os chamados princípios constitucionais processuais, que são considerados instrumentos processuais que visam à tutela dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, verifica-se que o direito constitucional compreende a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, e, também, a jurisdição constitucional³⁷.

Dentre os principais princípios em que pode haver a verificação da legitimidade da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, estão: o princípio do acesso à justiça, o princípio do devido processo legal e o princípio da igualdade, os quais poderão ser vistos nos tópicos seguintes.

5.1.1 A boa-fé e o acesso à justiça

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, garante a todos o acesso à justiça ao dispor que a lei não irá excluir da apreciação do Poder Judiciário

³⁶VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 33.

³⁷VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>.

lesão ou ameaça a direito, a partir dessa garantia verifica-se o princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do Judiciário ou do direito de ação.

Esse princípio permite à parte o acesso à justiça para buscar o que entende lhe ser de direito, não podendo o legislador criar normas que dificultem ou impeçam o acesso à justiça, sendo de direito do litigante a busca pelo que entende ser justo³⁸.

No entendimento de Brunela Vieira De Vincenzi³⁹ :

No processo civil contemporâneo, todavia, a garantia do acesso à justiça é entendida como *garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional*, não se liga somente ao direito de ação e defesa, pois tomou foros de *universalização* da garantia da tutela jurisdicional, sem a preocupação exacerbada com os direitos individuais, o enfoque está voltado para a sociedade e para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

O acesso à justiça é garantido na busca à defesa aos direitos violados, sejam eles, individuais, difusos e coletivos.

“[...] Engloba também a exigência do cumprimento da boa-fé nas relações jurídicas, devendo as partes desta relação agir conforme os mandamentos do princípio da boa-fé, pois, como dito, o acesso à justiça representa o direito a uma Justiça proba⁴⁰”.

Em cumprimento ao princípio do acesso à justiça no processo, o juiz não poderá alegar lacuna ou obscuridade da lei, podendo, na falta de norma cabível, utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, conforme disposto no artigo 126 do Código de Processo Civil.

5.1.2 A boa-fé e o devido processo legal

O Princípio do Devido Processo Legal está previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que determina que nenhum indivíduo poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que haja o devido processo legal.

Na busca de um processo justo e eficaz, o devido processo legal reúne outros princípios garantidores contidos na Constituição, como os princípios da igualdade, do

³⁸ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>.

³⁹ VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**, p. 41.

⁴⁰ MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>.

acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da garantia do juiz natural e imparcial, etc.

Como se vê, a garantia do devido processo legal, nos sistemas de civil Law, tem por objetivo delinear uma norma genérica reguladora das garantias internas do processo – as que definem a forma do procedimento e o exercício das posições subjetivas das partes e do juiz na relação jurídica processual – e a principal garantia externa do processo, qual seja, a efetividade das decisões judiciais. Assegura-se, assim, de forma genérica, que deverá ser concretizada caso a caso, observando-se o limite das garantias mínimas, uma garantia processual de meio e de resultado, concedendo às partes os meios e os remédios adequados para o exercício do processo e da jurisdição, de modo a possibilitar a realização do direito de forma efetiva, ou seja, garantindo o processo civil de resultados⁴¹.

Por abranger outros princípios constitucionais, entende-se que o princípio do devido processo legal abrange também o princípio da boa-fé, que embora este último se trate de um princípio implícito, possui legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade como um todo. O alcance do processo justo, pretendido pelo devido processo legal, não é possível sem que haja boa-fé nas relações processuais e nas condutas das partes envolvidas, sendo elemento necessário ao alcance da verdade e justiça⁴².

5.1.3 A boa-fé e o princípio da igualdade

O princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, e, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso I do mesmo artigo dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, ainda, o artigo 3º, IV, da Carta Magna, veda a discriminação pela origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de preconceito.

Sobre a relação entre o princípio da boa-fé e o princípio da igualdade, tem-se que⁴³:

⁴¹ VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 47

⁴² MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>.

⁴³ *ibidem*

A atuação de acordo com boa-fé reflete na igualdade constitucionalmente garantida como direito fundamental na Constituição da República, isso porque, a atuação de má-fé viola o princípio da igualdade já que a pessoa que desenvolve atividade estando convicta de certo estado de coisas, erguendo sobre ele um edifício, fica em posição de desigualdade perante a outra parte quando se apura a mera aparência da situação em que acreditou, inutilizando toda a sua construção (GONÇALVES, 2008, apud MENDES, 2012).

Desta forma, fica clara a importância da boa-fé contida nos demais princípios constitucionais e da relação existente com esses princípios, seja na busca pela lisura processual, na confiança das partes, do acesso à justiça e da igualdade, por se tratarem de instrumentos garantidores de direitos, na busca individual daquilo entendido como correto para as partes, e, principalmente no alcance de uma finalidade maior que é a justiça.

6 A BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL (LEI Nº 5.869/1973)

A boa-fé no Código de Processo Civil de 1973 encontra-se inserida no artigo 14, II, que dispõe ser dever das partes e demais participantes do processo agir com lealdade e boa-fé.

“[...] Pode ser entendido como uma regra geral de conduta para os participantes do processo, concitando-os a agirem com probidade e lealdade com a outra parte, muito embora estejam participando de uma disputa processual e queiram vencer⁴⁴”.

Pode-se interpretar a boa-fé contida no inciso II do artigo 14 como uma norma geral que estabelece às partes envolvidas no processo agirem de acordo com a boa-fé objetiva, ou seja, uma conduta honesta e leal, das partes e demais envolvidos, dentro de todas as fases processuais.

Parece que a melhor interpretação e aplicação para o art. 14, com efeito, está na aceitação efetiva de que ele contempla um feixe de deveres decorrentes da cláusula geral da boa-fé (objetiva), que arrimados nas garantias constitucionais do contraditório efetivo e do devido processo legal em seus postulados mínimos, que visam limitar o exercício dos poderes conferidos ao juiz no processo civil, poderão dar ensejo à efetiva aplicação – prática, e não só teórica – dos postulados éticos do processo civil contemporâneo, que busca resultados e não somente o cumprimento de fórmulas estruturais preconcebidas em detrimento do direito material objeto do processo e dos escopos da jurisdição⁴⁵ [...].

Além do artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, a boa-fé está inserida em outros artigos do mesmo Código, podendo ser verificada no artigo 15, que prevê a violação da boa-fé objetiva no caso de quebra do decoro na linguagem utilizada no processo; no artigo 16, que prevê o cabimento de perdas e danos quando houver má-fé; no artigo 17, que lista as condutas que caracterizam a litigância de má-fé; e, no artigo 18, que prevê a aplicação de multa à parte condenada por litigância de má-fé.

Importante ressaltar que tais sanções podem ser aplicadas cumulativamente, conforme o contexto uma vez que possuem natureza distinta. Assim sendo, vejamos a natureza jurídica de cada uma:

(a) **Art. 14 do CPC**: trata-se de **sanção processual** por ato atentatório à dignidade da jurisdição (*contemptofcourt*). O descumprimento de ordens judiciais pelo advogado pode configurar violação de deveres éticos

⁴⁴ SILVA, Fernando Borges da. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30632/a-boa-fe-objetiva-no-processo-civil>>.

⁴⁵ VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 98.

profissionais com responsabilização do advogado frente à Ordem dos Advogados do Brasil, em que responderá administrativamente (*sanção administrativa*).

(b) **Art. 15 do CPC:** trata-se de *sanção processual* por ato quebra do decoro na linguagem, podendo configurar violação de deveres éticos profissionais com responsabilização do advogado frente à Ordem dos Advogados do Brasil, em que responderá administrativamente (*sanção administrativa*).

(c) **Art. 16 do CPC:** trata-se de *sanção civil*, em que deve ser lido conjuntamente com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

(d) **Art. 17 do CPC:** previsão de condutas que ensejam a *sanção processual* (litigância de má-fé);

(e) **Art. 18 do CPC:** previsão dos percentuais no caso de *sanção processual* por litigância de má-fé (até 1%) e da *sanção civil* pela ocorrência de danos à parte contrária (até 20%)⁴⁶.

Verificada o emprego da boa-fé como norma geral e como princípio constitucional, verifica-se também, sua aplicação em diversas fases e âmbitos do direito processual, como no direito de ação, na citação, no direito de defesa, no estudo das provas e no processo de execução.

6.1 A boa-fé no direito de ação

O direito de ação, mais conhecido como acesso à justiça, é o direito concedido, ao agente que se sentir lesado de alguma forma, de buscar a tutela jurisdicional, com o ajuizamento da ação pertinente.

Qualquer pessoa possui o direito de ajuizar uma ação quando entender que houve lesão de algum direito, sendo importante o emprego da boa-fé, tanto subjetiva quanto objetiva, em todas as fases da ação.

Quanto à definição do direito de ação, tem-se que:

Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal⁴⁷ [...].

46 GUTIER, Murillo Sápia. **Dos deveres das partes e procuradores: o âmbito de incidência da boa-fé objetiva no Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.academia.edu/8154962/Deveres_das_Part es_e_dos_Procuradores_no_Processo_Civil_-_Breve_panorama_%C3%A0_luz_da_Boa-f%C3%A9_Obj etiva>.

47 DIDIER JR, Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, p. 225.

Dentro desse contexto, o artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 traz em seus incisos os casos em que há litigância de má-fé, sendo eles: quando houver dedução da pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontestável; quando alterar a verdade dos fatos; quando utilizar da ação processual com o intuito de obter finalidades ilícitas; quando opuser resistência injustificada ao andamento processual; quando proceder de maneira temerária em qualquer incidente ou ato processual; quando provocar incidentes manifestamente sem fundamento; e, por último, quando interpuser recurso com a finalidade manifestada de protelar.

Desta forma, entende-se que todas as fases processuais devem estar munidas de boa-fé, e, assim como na fase do ajuizamento da ação, que é a fase inicial do processo e da busca pelo direito da parte litigante.

6.2 A boa-fé e a citação

A citação é o ato através do qual se comunica ao réu ou interessado sobre a existência de ação processual na qual é parte, chamando-o a juízo para que possa exercer seu direito de defesa, segundo definição trazida pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 213.

A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou a manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) *in iusvocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictioactionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada⁴⁸.

Ainda, segundo o artigo 215 do Código de Processo Civil de 1973, a citação poderá ser pessoal, na pessoa do réu, de seu representante legal ou procurador legalmente autorizado. O artigo 221 do mesmo dispositivo determina que, a citação deverá ser feita através do correio (comumente utilizada), por meio de Oficial de Justiça (quando a citação por correio for frustrada) ou por edital (nos casos previstos no artigo 231).

No campo da comunicação dos atos processuais é também muito comum a participação pontual e/ou eventual de pessoas igualmente vinculadas ao dever de se comportar em consonância com a boa-fé objetiva.

É o que acontece com o mandatário, administrador ou gerente do citando ausente, quando a demanda houver sido proposta com base em ato por ele

⁴⁸ DIDIER JR, Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 521.

praticado e a citação for feita na pessoa dele (art. 215, § 1º); com o carteiro incumbido da entrega, ao citando, da carta de citação (art. 223, parágrafo único); com a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, que vier a receber a carta de citação dirigida para a pessoa jurídica (arts. 223, parágrafo único); e com a pessoa da família ou o vizinho do citando, a quem, no caso de citação com hora certa, o oficial de justiça cientificar de que voltará a fim de efetuar a citação ou a intimação (arts. 227)⁴⁹.

Considera-se válida a citação de terceiro que recebe citação em nome de pessoa jurídica, mesmo que não possua procuração específica para recebê-la, caso em que será empregada a boa-fé objetiva. Será considerada válida, ainda, a citação recebida na portaria estabelecida pela pessoa jurídica, caso em que não será nula, conforme entendimento jurisprudencial⁵⁰.

Desse modo, a boa-fé pode ser verificada também nesse estágio processual, sendo a citação instrumento essencial, em um primeiro momento, para o exercício do direito de defesa da parte citada.

6.3 A boa-fé no direito de defesa

O direito de defesa é garantido às partes de uma ação processual e encontra-se inserido nos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 5º, LV, da Constituição, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A boa-fé, nesse caso, é importante para a assecuração do direito de defesa das partes envolvidas na ação processual, não podendo haver abuso por nenhuma das partes, garantindo assim, o exercício pleno desse direito.

“[...] A boa-fé é presumida, sendo esta presunção relativa, competindo a quem alegar a má-fé comprovar tal ocorrência. Toda e qualquer decisão que considere a parte como violadora da boa-fé deve ser amplamente fundamentada (CF/88, art. 93, IX)⁵¹ [...]”.

⁴⁹ VIANA, Salomão; STOLZE Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/2>>.

⁵⁰ LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>.

⁵¹ GUTIER, Murillo Sápia. **Dos deveres das partes e procuradores: o âmbito de incidência da boa-fé objetiva no Direito Processual Civil**. Disponível em: http://www.academia.edu/8154962/Deveres_das_Partес_e_dos_Procuradores_no_Processo_Civil_-_Breve_panorama_%C3%A0_luz_da_Boa-f%C3%A9_Objética

A decisão que considerar que a parte violou a boa-fé deve ainda, preservar o contraditório e à plena defesa, especialmente quando, se tratar de processos secretos, por ser incompatível com o direito à plena defesa, não cabendo depoimento de inimigos capitais do acusado ou julgamento sem a presença do mesmo, devendo ainda, haver cautela quanto à aplicação de sanção por litigância de má-fé, para não ferir o direito à plena defesa; o direito de informação das partes sobre os elementos e atos praticados no processo; o direito de manifestação das partes no processo; e, o direito das partes de possuírem seus argumentos considerados⁵².

Quando houver abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório por parte do réu, o juiz pode utilizar da antecipação da tutela, mediante prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor, segundo disposto no artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Dentro desse tema, Brunela Vieira De Vincenzi ensina que:

A técnica antecipatória é utilizada no art. 273, II, do Código como forma de sanção ao réu que violar os deveres processuais estabelecidos pelo art. 14. Assim, a consequência negativa – teoricamente inevitável – imposta à parte que violar os deveres processuais é a inversão do tempo do processo em seu desfavor. O tempo de duração do processo que naturalmente corre contra o autor, que tem de aguardar o provimento judicial final para a solução da crise que o trouxe para o processo, por meio da técnica antecipatória, é invertido e recai sobre o réu, que passa a ter, então, interesse em colaborar para a rápida solução do conflito.

Trata-se de sanção que visa a impedir que os efeitos do intuito protelatório do réu, demonstrado no processo pela insuficiência jurídica e fática da defesa apresentada, ocorram efetivamente no processo. Dessa forma, mais do que reprimir a violação dos deveres processuais, a medida permite impedir que os efeitos danosos do ato ocorram no mundo jurídico, ao mesmo tempo em que impõe o dever de colaboração ao réu para o fim útil e rápido do processo.

Destarte, ao contrário do que ocorre com as sanções à litigância de má-fé (multas, responsabilidade processual agravada e indenização pecuniária), na antecipação de tutela, no caso do inciso II, inverte-se o ônus do tempo do processo, transferindo-o ao réu que não apresenta defesa consistente, permitindo, dessa forma, a imediata “punição”, ou seja, a conduta que visa a impedir o rápido fim do processo é coibida e reprimida imediatamente para que não produza efeitos. A sanção por litigância de má-fé atinge um ato processual já concretizado e só tem efeitos para o futuro, pois a multa (de cunho indenizatório) só irá incidir após o trânsito em julgado da decisão, quando então o autor deverá executar o crédito dela decorrente em processo de execução autônomo⁵³.

52 GUTIER, Murillo Sápia. **Dos deveres das partes e procuradores: o âmbito de incidência da boa-fé objetiva no Direito Processual Civil**. Disponível em: http://www.academia.edu/8154962/Deveres_das_Part es_e_dos_Procuradores_no_Processo_Civil_-Breve_panorama_%C3%A0_luz_da_Boa-f%C3%A9_Obj etiva

53 VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 114-115.

Assim, a má-fé prejudica o exercício de direito de defesa da parte contrária, e, se verificada, justifica a antecipação da tutela, que como visto serve de sanção para a parte ré, transferindo o ônus do tempo do processo e coibindo a conduta protelatória da parte.

6.4 A boa-fé no estudo das provas

É direito das partes apresentarem provas, como forma de exercício da própria defesa e para convencimento do próprio juiz sobre seu direito, cabem no processo todas as provas em direito admitidas.

“Daí a importância do estudo das provas, sem o qual se mostra totalmente impotente os direitos de ação e de defesa. Entretanto, também o direito a provar suas alegações deve ser temperado com as regras inerentes à boa-fé objetiva⁵⁴ [...]”.

O artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973 trata do ônus da prova, trazendo em seu texto:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Verifica-se, desta forma, que é dever das partes apresentarem as provas relativas ao processo, quando necessárias, como meio colaborativo ao Poder Judiciário para o desenrolar do processo e descobrimento da verdade para uma decisão justa do litígio entre as partes⁵⁵.

O inciso IV do artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, determina a não

⁵⁴ LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>.

⁵⁵ Art. 339 do CPC. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

produção de provas e práticas de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito como sendo dever das partes e participantes do processo.

O artigo 358 do mesmo Código apresenta os casos em que o juiz não admitirá recusa de provas, quando: o requerido tiver obrigação legal de exhibir; o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

O dispositivo legal claramente representa limitação ao direito subjetivo da parte (o direito de recusa em apresentar documento, encampado pela regra de que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo), diante da vedação da conduta contraditória. Assim, o ato próprio da parte (fazer menção a um documento com finalidade de constituir prova), gera naquele que ocupa o outro pólo da demanda, a legítima expectativa de que tal documento será apresentado em juízo e, conseqüentemente, poderá ser usado como meio de prova.

Essa confiança gerada na contra-parte não pode ser defraudada – tutela da confiança. Com efeito, o direito a recusa não pode ser exercitado neste caso, pois, caso contrário, estaria sendo privilegiado o ato contraditório⁵⁶.

Importante ressaltar que, as provas previstas no Capítulo VI do Código de Processo Civil de 1973 são: depoimento da parte, prova documental, prova testemunhal e prova pericial.

6.5 A boa-fé no estudo de recursos

O recurso faz parte do direito de defesa das partes no processo, portanto, cabe recurso às partes, por exemplo, de decisão que considerada insatisfatória ou de decisão que beneficie a parte contrária, sendo o recurso dirigido às instâncias de grau superior, para nova apreciação.

No âmbito da boa-fé na matéria de recurso processual, o Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu em seu artigo 17, inciso II, que a parte que interpuser recurso com finalidade manifestamente protelatória será considerada e sofrerá as sanções da litigância de má-fé.

Dentre os casos em que o recurso é considerado manifestamente protelatório, podem-se mencionar aqueles em que o meio de impugnação provoca matéria em que já

⁵⁶ LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>.

houve preclusão, que já transitou em julgado ou que contraria entendimento já pacificado pela jurisprudência⁵⁷.

Destarte, também diante da duração excessiva dos procedimentos, principalmente pela potencialização do tempo para a obtenção da tutela jurisdicional por aquele que tem razão, decorrente da utilização reiterada de um sem-número de recursos previstos no sistema brasileiro pela contraparte, é necessário inverter o ônus da duração do processo, impondo o fator tempo àquele que der causa a essa duração, à parte vencida em primeiro grau e em segundo grau, nos casos em que é possível ainda a utilização dos recursos especial e extraordinário, por exemplo.

A inversão do ônus do tempo pelo processo é, ademais, forma de coibir o uso indevido dos recursos. Presume-se, a partir da sentença favorável a uma parte, que a contraparte não tenha fundamentos jurídicos e de fato suficientes para a reforma da decisão, impondo-lhe o ônus pelo tempo de julgamento do recurso, ou seja, deve aguardar o julgamento final sem prejudicar o direito da parte vencedora em primeiro grau.

Necessário, também, se faz atentar para o fato de que os recursos não podem ser considerados genericamente como protelatórios pelo simples fato de demandarem maior tempo de julgamento.⁵⁸

Importante frisar que, o fato dos recursos influenciarem em uma demora no andamento do processo, por necessitarem de maior tempo para análise e apreciação, não os torna protelatórios, em alguns casos as próprias decisões interlocutórias, emanadas dos poderes conferidos aos julgadores, influencia nessa demora, assim como a falta de recursos suficientes do poder judiciário brasileiro⁵⁹.

Segundo o artigo 503 do Código de Processo Civil de 1973, não caberá recurso à parte que aceitar a sentença de forma expressa ou tácita, sendo entendida como tácita, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

6.6 A boa-fé no processo de execução

No processo de execução é necessária a existência de título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se previstos no artigo 585⁶⁰ do Código de Processo Civil de 1973, enquanto o título judicial é a própria sentença.

⁵⁷ LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>.

⁵⁸ VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 111-112.

⁵⁹ *ibidem*. p. 112.

⁶⁰

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os

No que tange à execução de título judicial, o artigo 575 do Código de Processo Civil de 1973, determina que deverá ser processada perante os tribunais superiores, nas causas de competência originária; pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; ou, pelo juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

Quanto à aplicação da boa-fé no processo de execução, o artigo 593 do Código traz os casos em que havendo má-fé da parte ré, comprometendo a eficiência processual, será considerada fraude à execução. A fraude à execução ocorrerá quando houver alienação ou oneração de bens sobre os quais existir ação fundada em direito real, ou ainda, quando no momento da alienação ou oneração exista contra o devedor demanda que o leve à insolvência, e, nos demais casos previstos pela lei.

Outras hipóteses de comprometimento da instituição jurisdicional são: a oposição maliciosa do devedor à execução, a resistência às ordens judiciais e a não indicação da localização dos bens sujeitos à execução⁶¹.

Brunela Vieira De Vincenzi faz uma crítica ao processo de execução e leciona que:

[...] O complicado rito estabelecido para a incidência da sanção pecuniária para aquele que atentasse contra a dignidade da justiça e o fato de a multa ser revertida em favor da parte prejudicada fizeram com que as sanções aos atos atentatórios quase nunca sejam aplicadas no processo civil brasileiro. Destarte, a preocupação foi tanta em proteger o executado e sua liberdade no processo, que se acabou por impor tantas formalidades para a aplicação das sanções, conferindo ao executado tamanha liberdade, que o processo de execução é visto hoje como o menos eficaz e o mais lento dos procedimentos do Código, não alcançando os resultados programados pelo direito, nem atendendo aos postulados contemporâneos do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal. Ademais, com a imposição de multas pecuniárias que se revertem em benefício da parte prejudicada, não se restabelece a dignidade da justiça⁶².

contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de servidor público de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

⁶¹ LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>.

⁶² VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. p. 119-120.

Desta forma, verifica-se a importância da boa-fé no processo de execução, que, embora não seja um rito plenamente eficaz, busca a resolução do conflito entre as partes, buscando sempre um desenrolar adequado à demanda e a decisão mais justa para o caso concreto.

7 A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)

O chamado Novo Código de Processo Civil ou Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015 e publicada em 17 de março de 2015, entrará em vigor em 18 de março de 2016 e traz em seu texto mudanças importantes para o processo civil brasileiro, especialmente no que tange à boa-fé processual.

A boa-fé, que no Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, é tratada expressamente no artigo 14, inciso II, em que determina se dever das partes e participantes do processo proceder com lealdade e boa-fé, teve maior exposição no novo código.

No Novo Código de Processo Civil é possível encontrar a boa-fé inserida no artigo 5º, como comportamento obrigatório ao participam do processo; no artigo 322, § 2º, na interpretação do pedido; e, no artigo 489, § 3º, na interpretação das decisões judiciais. Em observância aos dispositivos mencionados, percebe-se que a boa-fé objetiva recebe importância fundamental para a Teoria Geral do Processo, assim como os deveres e conceitos por ela trazidos⁶³.

Importante visualizar os dispositivos mencionados, para um melhor entendimento:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

⁶³ ALVIM, Rafael. **Boa-fé no Novo CPC**. Instituto de Direito Contemporâneo, 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/14/a-boa-fe-no-novo-cpc/>>.

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- § 3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Importante ressaltar que, o Novo Código de Processo Civil, traz uma visão objetiva da boa-fé, como elemento importante do processo, dando mais espaço e importância para sua aplicação, assim como já é feito no Código Civil, exigindo das partes um comportamento adequado, honesto e leal no âmbito processual, assim como dos demais sujeitos envolvidos no processo.

“[...] Presença da boa-fé objetiva, para além de não estar atrelada a perquirições em torno das boas ou das más intenções do agente, implica manejar conceitos como lealdade, razoabilidade, confiança, estabilidade, eticidade e segurança⁶⁴”.

Entende-se que o novo código aborda a boa-fé como base para um comportamento ético das partes, na busca de um processo cooperativo, impondo às partes o dever de cooperação, para o alcance, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e definitiva, segundo inserido no texto do artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé permanecerá com as mesmas hipóteses já existentes no vigente artigo 17 (v. NCPC, artigo 80, I a VII). O teto para a multa, entretanto, em vez do atual 1% do valor da causa, irá para 10% do valor corrigido da causa (ou 10 salários mínimos nos casos de valor da causa irrisório ou inestimável), além da possível indenização para a parte prejudicada (NCPC, art. 81).

Por fim, cabe ressaltar que o NCPC vai além, trazendo o princípio da boa-fé também para o campo hermenêutico, a nortear a interpretação dos pedidos formulados perante o Judiciário e das próprias decisões judiciais.

Isso trará efeitos práticos sobretudo no âmbito recursal, no qual o tribunal deverá decidir desde logo o mérito quando, por exemplo, interposta a apelação e a causa estiver em condições de imediato julgamento, decretar a

⁶⁴ VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/1>>.

nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (v. NCPC, art. 1013, §3º, II).

Também para a hipótese de ajuizamento de ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (v. NCPC, art. 966, V), o princípio da boa-fé, como norma jurídica que é, poderá ser invocado como fundamento para a rescisão⁶⁵.

Dessa forma, é possível perceber que o Novo Código de Processo Civil manteve alguns dispositivos a respeito da boa-fé contidos no Código de Processo Civil de 1973, aumentando, porém, seu campo de atuação, como por exemplo, para o âmbito recursal e ajuizamento de ação rescisória, como visto anteriormente.

7.1 Colaboração e cooperação processual no Novo Código de Processo Civil

O processo cooperativo possui como base o devido processo legal, o contraditório e a boa-fé objetiva, sendo tema de destaque do novo código, exigindo das partes, como dito anteriormente, um comportamento reto e colaborativo, para um processo célere e satisfatório.

Tal modelo de processo cooperativo tem sido saudado com entusiasmo por muitos estudiosos, que o reputam como o mais adequado ao contexto do Estado Democrático de Direito, e visto com desconfiança por outros, os quais temem que a interpretação do dispositivo que estatui o “dever de colaboração” (art. 6º do NCPC) possa dar margem ao autoritarismo judicial⁶⁶.

O processo cooperativo contido no Novo Código de Processo Civil apenas normatizará conteúdos já abrangidos pelas garantias constitucionais do processo, não modificando o entendimento já contido no Código vigente⁶⁷.

Além do amplo tratamento, é também notável o fato de haver grande sintonia e semelhança entre os dispositivos relacionados com a temática aqui tratada. Mais do que isso, a utilização dos verbos *participar*, *cooperar* e *contribuir*, em dispositivos legais inseridos no Capítulo *Dos princípios e garantias fundamentais do processo civil* e *Das normas fundamentais do processo civil*, revela a indispensabilidade de um direito processual pautado com funções compartilhadas por todos os sujeitos processuais e não tão centralizado na figura isolada do juiz.

Logo se observa que a noção de participação/cooperação no processo tem fortíssimos pontos de interface com outros temas também fundamentais do

⁶⁵ ALVIM, Rafael. **Boa-fé no Novo CPC**. Instituto de Direito Contemporâneo, 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/14/a-boa-fe-no-novo-cpc/>>.

⁶⁶ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **O Novo CPC e o “Processo cooperativo”: vem realmente alguma novidade por aí?** Disponível em: <<http://www.jurisconsultos.org/2015-1-9---transformaccediloltildees.html>>.

⁶⁷ *ibidem*

processo. Sem dúvida os mais destacados pontos de intersecção são com i) o princípio do contraditório e da ampla defesa; ii) o princípio da igualdade; e iii) o princípio da boa-fé processual. A semelhança do conteúdo normativo da participação/cooperação com tais princípios, em muitos aspectos de nebulosa distinção, parece estar presentes nesses dispositivos, refletindo por sua vez as posições doutrinárias que aproximam tais regras jurídicas⁶⁸.

Desta forma, entende-se que a colaboração ou cooperação das partes ou sujeitos envolvidos é de suma importância para o processo, motivo pelo qual é tema contido no código vigente e tratado novamente pelo novo código.

⁶⁸ ZUFELATO, Camilo. **Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC**. p. 104.

8 PRINCIPAIS MUDANÇAS NA APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA DENTRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A boa-fé subjetiva está expressa no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 14, II, enquanto o princípio da boa-fé objetiva encontra-se implícito em alguns dispositivos do referido código.

Nesse aspecto, importante ressaltar:

O CPC em vigor possui dispositivos que traduzem a repulsa do ordenamento jurídico à linha de raciocínio segundo a qual o procedimento é um campo de batalha que tolera a utilização de todo tipo de arma. Dentre eles, o art. 14, no seu inciso II: é dever das partes e de todos que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé.

Ao se debruçar sobre o enunciado do inciso II do art. 14, a doutrina pátria extraiu, inicialmente, interpretações harmônicas com a boa-fé subjetiva, como se o propósito do legislador fosse, apenas, o de proibir condutas mal intencionadas.

Todavia, a evolução do pensamento jurídico processual conduziu à conclusão de que o art. 14, II, do CPC continha, em verdade, uma cláusula geral, uma norma geral de conduta que impõe a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo uma atuação em consonância com a boa-fé objetiva.

Trata-se de uma evolução interpretativa infensa ao retrocesso e que, por isto mesmo, deve ser afirmada pelo legislador, no novo CPC, com clareza solar, de modo a que não mais exista espaço para que o intérprete desavisado, ao lidar com o Direito Processual Civil, limite-se ao campo da boa-fé subjetiva⁶⁹.

A boa-fé objetiva, enquanto princípio do direito processual impõe às partes um dever de comportamento e não apenas de intenção ou consciência, como a boa-fé subjetiva, e, por esse motivo, foi tratada com maior amplitude no novo código, um tratamento há muito tempo buscado pela doutrina em geral e necessário na legislação processual civil brasileira.

Ainda, importante citar que a boa-fé objetiva, como dito anteriormente, está relacionada a um comportamento leal, razoável, confiável, estável, ético e seguro dos envolvidos no processo.

Segundo ensinamentos de Viana; Stolze em referência ao então projeto do novo código:

⁶⁹ VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/1>>.

É a esta boa-fé, a boa-fé objetiva, que o legislador deve expressar, claramente, no novo CPC, a sua reverência. E tal reverência exige que o enunciado esteja inserido em um dos dispositivos topologicamente integrantes do conjunto dos enunciados que proclamam as bases em que o intérprete deve se ancorar quando se debruçar sobre uma norma processual⁷⁰.

Essas são consideradas as principais mudanças quanto à aplicabilidade da boa-fé subjetiva e da boa-fé objetiva no novo código, com a previsão do comportamento que os envolvidos no processo e não apenas coibindo sua intenção. Os dispositivos artigos mantidos e modificados no Código de Processo Civil de 2015, citados no capítulo anterior, são munidos de boa-fé objetiva, o que representa a busca pela evolução legislativa nesse âmbito, como forma de resolução dos litígios e direcionamento das decisões judiciais.

⁷⁰ VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/1>>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção advinda do estado liberal, traduzida na visão do processo como um jogo ou um duelo irrefreado entre as partes, em que o juiz atuava como mero árbitro, deixou como reminiscência a higidez entre as partes das garantias constitucionais processual traduzindo uma concepção individualista e refratária a uma normatização que impusesse comportamentos de probidade para os contendores.

A boa-fé processual e compreendida com retidão de ânimo, probidade, integridade e honradez no ato processual, é uma conduta exigida pela sociedade, no que tange ao abuso do direito, tal se verificar quando ao mau exercício do direito.

Contudo, vemos a importância e relevância para o ordenamento jurídico brasileiro esse princípio, que hoje tem grande menção e espaço dentro dos atos processuais, de forma a ser respeitado, seguido e obedecido.

Com a evolução deste princípio e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se a importância de sua aplicabilidade nas relações jurídicas e no próprio processo civil.

Por este motivo, foi dada maior abrangência à boa-fé no Novo Código de Processo Civil, englobando lealdade, razoabilidade, confiança, estabilidade, eticidade e segurança.

O Novo Código de Processo Civil tem como base o processo cooperativo das partes, trazendo em seu texto disposições acerca da boa-fé em seu artigo 5º, como conduta obrigatória aos participantes do processo; em seu artigo 322, § 2º, na interpretação do pedido; e, em seu artigo 489, § 3º, na interpretação das decisões judiciais.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia a boa-fé como uma cláusula geral, de um comportamento a ser seguido pelas partes, vedando más intenções das partes, onde se verificava uma maior aproximação com a boa-fé subjetiva.

Já o Novo Código de Processo Civil traz em seu texto a boa-fé objetiva, impondo às partes deveres comportamentais e não apenas de intenção, como a boa-fé subjetiva. O tratamento amplo dado à boa-fé objetiva no Novo Código de Processo Civil é um grande avanço para o direito brasileiro e de grande valia para o direito processual civil, como princípio necessário para o desenvolvimento processual e para o alcance do devido processo legal.

Desta forma, pode-se dizer que o advento do novo código trará uma maior valorização à boa-fé no processo civil, como elemento importante na cooperação das partes envolvidas em busca de um processo ético, célere e satisfatório, assim como na busca do próprio direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. **Boa-fé no Novo CPC**. Instituto de Direito Contemporâneo, 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/14/a-boa-fe-no-novo-cpc>>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Manole Ltda., 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

_____. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 de março de 2015.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 de março de 2015.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume 1, 15ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comparado: CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/73: contém legenda das modificações**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GUTIER, Murillo Sápia. **Dos deveres das partes e procuradores: o âmbito de incidência da boa-fé objetiva no Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.academia.edu/8154962/Deveres_das_Part es_e_dos_Procuradores_no_Processo_Civil_-_Breve_panorama_%C3%A0_luz_da_Boa-f%C3%A9_Obj etiva>. Acesso em: 20 de março de 2015.

HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427/origem-e-evolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 de março de 2015.

LEONARDO, César Augusto Luiz. **A boa-fé objetiva no processo civil**. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente. Intertem@s ISSN 1677-1281, Vol. 13, nº 13. Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/452/445>>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **O Novo CPC e o “Processo cooperativo”:** vem realmente alguma novidade por aí? Juris Consultos, 2015. Disponível em: <<http://www.jurisconsultos.org/2015-1-9---transformaccedilolildees.html>>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** - 1ed. 1ª tiragem- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo.** Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea.** Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Fernando Borges da. **A boa-fé objetiva no processo civil.** Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30632/a-boa-fe-objetiva-no-processo-civil>>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

TORRES, Osvaldo Rocha. **A necessidade de redefinição de associação desportiva como instrumento de promoção do desporto.** 2009. 112f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TorresOR_1.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência.**

Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=boa-f%EA9+objetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 09 de abril de 2015.

VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código.** Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo#>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil.** Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>.

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

VINCENZI, Brunela Vieira De. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (org.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: 2013, Editora JusPODIVM, p. 99-121.